



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 9.784/1999 para dispor sobre transparência, motivação e mecanismos de controle em processos seletivos e concursos públicos no âmbito da administração pública federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.784/1999 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. Nos processos seletivos, concursos públicos e demais procedimentos de seleção conduzidos por órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, inclusive instituições federais de ensino, deverão ser observados, em harmonia com o Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, e com a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, além dos princípios previstos nesta Lei, os seguintes parâmetros:

I – definição prévia, clara e objetiva dos critérios de avaliação, especialmente nas etapas de natureza subjetiva;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

II – publicidade integral dos critérios de correção, dos parâmetros de avaliação e das respectivas notas atribuídas aos candidatos, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo;

III – obrigatoriedade de motivação explícita, individualizada e técnica das decisões que indeferirem inscrições, eliminarem candidatos ou julgarem recursos administrativos;

IV – disponibilização de canais formais de impugnação e recurso, com prazos definidos e resposta obrigatória fundamentada;

V – adoção de mecanismos que assegurem a rastreabilidade das avaliações e decisões, mediante registro documental ou, quando viável técnica e financeiramente, audiovisual;

VI – observância dos princípios da isonomia, impessoalidade e vedação a critérios arbitrários ou não previamente estabelecidos.

§ 1º As disposições deste artigo aplicam-se sem prejuízo da autonomia didático-científica das instituições de ensino, nos termos da Constituição Federal.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o procedimento à revisão administrativa e, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, à apuração de responsabilidade funcional.

§ 3º A regulamentação poderá dispor sobre formas adicionais de transparência e controle, observadas as peculiaridades de cada processo seletivo.”

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se apenas aos editais de concursos e processos seletivos publicados após a vigência





desta Lei, preservando-se a segurança jurídica dos certames em curso.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo fortalecer a transparência, a motivação dos atos administrativos e a segurança jurídica nos processos seletivos e concursos públicos realizados no âmbito da administração pública federal, inclusive nas instituições federais de ensino. Embora o ordenamento jurídico já consagre princípios fundamentais como legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, verifica-se, na prática, a persistência de lacunas procedimentais que permitem decisões insuficientemente fundamentadas, critérios pouco claros e dificuldades no exercício do contraditório e da ampla defesa pelos candidatos.

Relatos recorrentes indicam a existência de processos seletivos marcados por ausência de transparência na definição e aplicação de critérios, bem como pela utilização de etapas subjetivas sem parâmetros previamente estabelecidos e devidamente publicizados. Tais situações fragilizam a confiança nas instituições públicas, comprometem a isonomia entre os candidatos e podem favorecer distorções incompatíveis com o interesse público, especialmente em ambientes que deveriam ser pautados pela excelência técnica e pelo mérito.

A proposta não interfere na autonomia didático-científica das instituições de ensino, constitucionalmente assegurada, limitando-se a estabelecer diretrizes procedimentais mínimas de transparência, motivação e controle, plenamente compatíveis com o regime jurídico administrativo. Ao reforçar a obrigatoriedade de critérios objetivos, a publicidade dos atos e a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

motivação das decisões, o projeto contribui para a prevenção de arbitrariedades e para o aperfeiçoamento da governança pública.

Além disso, a instituição de canais formais de impugnação com prazos definidos e respostas obrigatoriamente fundamentadas assegura maior efetividade ao direito de petição e ao controle administrativo, evitando situações em que candidatos ficam sem resposta adequada ou em tempo hábil. A previsão de mecanismos de rastreabilidade das avaliações reforça a auditabilidade dos processos e a responsabilização em caso de irregularidades.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria para a promoção da transparência, da justiça e da eficiência na administração pública, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268908636500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

